

**Provimento nº 10/2015 (relativo ao Processo 503282014)**

**Código de validação: BEA0712A99**

**Altera o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que tange ao ato de reconhecimento de firma e autenticação de cópia em documentos pós-datados.**

**A CORREGEDORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 32, da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão), pelo art. 30, XLVI, “a” e “e”, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça,

**CONSIDERANDO** os fundamentos constantes na DECISÃO-GCGJ-2952015, constante nos autos do Processo nº 50328/2014, que deverão ser observados pelas Serventias Extrajudiciais do Maranhão, com atribuições em notas;

**CONSIDERANDO** que a ausência de datação, ou com data incompleta, em documentos privados enseja a facilitação de atos ilícitos, bem como a pós-datação contribui para insegurança jurídica tanto de atos negociais quanto de atos notariais;

**CONSIDERANDO** que, embora a literalidade dos incisos IV e V do art. 7º da Lei nº 8.935/94 disponham apenas sobre reconhecimento de firma e de autenticação de cópias, a pós-datação em documentos privados acabam levando em consideração os mencionados atos notariais;

**CONSIDERANDO**, ainda, as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998;

**RESOLVE:**

Art. 1º. O Provimento nº 11, de 8 de outubro de 2013, que dispõe sobre o Código de Normas desta Corregedoria Geral da Justiça, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**DA AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS**

Art. 695. (...)

§ 1º O tabelião, ao autenticar cópias reprográficas ou eletrônicas, não deverá restringir-se à mera conferência da reprodução com o original, mas verificar se o documento copiado contém rasuras, ausência de datação (*dia, mês e ano*) ou quaisquer outros sinais indicativos de possíveis fraudes (NR);

(...).

**DO RECONHECIMENTO DE FIRMA**

Art. 699. (...)

(...)

§ 3º É vedado o reconhecimento de firma quando o documento:

I – não estiver completamente preenchido;

II – estiver com data futura, exceto se houver consentimento expresso de ambos signatários (por escrito), junto com a devida comprovação no próprio documento, por ato do tabelião (carimbo);

III – tiver sido impresso em papel térmico para fac-símile ou outro que venha a se apagar com o tempo;

IV – tiver sido redigido a lápis ou com o uso de outro material que venha a se apagar com o tempo;

V – contiver as assinaturas a serem reconhecidas digitalizadas ou fotocopiadas; e

VI – em documentos sem data (dia, mês e ano), desde que seja aposta data igual ou anterior ao do reconhecimento. (NR)

Art. 2º. Havendo documentos pós-datados, o titular ou interino de Serventia Extrajudicial deverá usar o seguinte modelo:

Certifico que, neste de reconhecimento de firma ou de autenticação de documentos, consta – no próprio documento – que as partes consentiram expressamente sobre a pós-datação, para o respectivo dia (\_\_\_), mês (\_\_\_) e ano (\_\_\_). São Luís/MA, \_\_\_/ \_\_\_/ 2015.

Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Desembargadora NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA  
Corregedora-geral da Justiça  
Matrícula 16253

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 19/03/2015 18:08  
(NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA)

Informações de Publicação

<b>Edição</b>	<b>Disponibilização</b>	<b>Publicação</b>
54/2015	23/03/2015 às 10:33	24/03/2015